



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 18471.002791/2003-82
Recurso nº 102-151.253 Especial do Contribuinte
Matéria Decadência mensal
Acórdão nº 9304-00.067
Sessão de 03 de março de 2009
Recorrente Júlio Vieira Filho
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

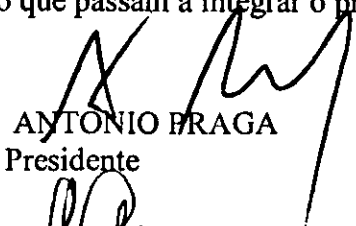
Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA - Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão N° 102-48.045, de 08/11/2006, fls.104/118, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, ingressa o Contribuinte com o Recurso Especial de fls.123/132, por divergência quanto à forma de contagem do termo inicial do prazo da decadência. Despacho de fls.197/199 dá seguimento ao especial.

O acórdão está assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Para que se admita declarações feitas por particulares como instrumento suficiente a justificar a origem de recursos depositados em conta do contribuinte é necessário que ditos documentos venham acompanhados de outros meios de prova.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Presume-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta provas sobre a origem dos recursos utilizados nestas nessas operações. (Inteligência do art. 42, § 3º, da Lei 9.430, de 1996).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO VIEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Recorrente, em síntese, intenta reformar o julgado por entender equivocada a forma de contagem do prazo decadencial no acórdão combatido.

No Acórdão. Oferecido ao confronto a Câmara conclui que o fato gerador do imposto de renda referente a rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal, enquanto no acórdão combatido a conclusão é que o fato gerador do imposto de renda é complexo, aperfeiçoado no último dia do ano-calendário.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao especial às fls.207/213.

É o Relatório

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

É objeto do apelo os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, cujas razões oferecidas pretendem seja declarada a decadência do direito de lançar, até o mês de novembro, posto que a ciência do lançamento só ocorreu em 08/12/2003.

A tese da recorrente e de alguns Conselheiros deste Colegiado é de que “o fato gerador do imposto de renda pessoa física, para os lançamentos fundamentados na presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em cada mês do ano-calendário e não ao final dele. Todavia esta não foi a conclusão da Câmara Superior de Recursos Fiscais

A tese prevalente afirma que a decadência para a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada também se inclui na regra geral dos fatos geradores do imposto de renda pessoa física, complexivos, e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e à presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como os valores correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário, de acordo com a previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nesse tipo de lançamento a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa que ao tomar conhecimento da atividade expressamente a homologa. De forma tácita tem o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo, para realizar tempestivamente o lançamento.

O parágrafo 4º. deste artigo 150, determina:

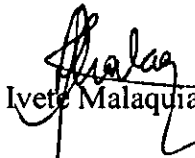
(...)§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ou seja, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se pronuncie, se considera homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito e o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

E, no caso dos autos, como o lançamento ocorreu em 08/12/2003, os fatos geradores perfeitos em 31 de dezembro de 1998, não estavam decadentes.

Nesta conformidade o lançamento em exame não foi alcançado pela decadência, motivo pelo qual Nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

